



Processo : 0804207-51.2026.8.19.0209 (2026.700.546765-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : CATARINA BEZERRA ALVES
RECORRIDO : IGOR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : RUBENS LEANDRO SOARES MOREIRA
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Trata-se de embargos com efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão. Ademais os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o pré-questionamento. Frise-se que não se verifica a omissão apontada, relativa à suspensão do feito em razão do Tema 1.417, do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no ARE 1.560.244/RJ, a suspensão nacional foi expressamente delimitada às hipóteses envolvendo discussão acerca de fortuito externo ou força maior aptos a romper o nexo causal da responsabilidade civil do transportador aéreo, previstas no §3º do artigo 256, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inexistindo nos autos documentos hábeis a demonstrar que os fatos objeto da lide se insiram em uma das hipóteses ali elencadas. Frise-se que a mera invocação abstrata de decisão proferida no âmbito do Tema 1.417, desacompanhada de demonstração concreta de aderência entre a tese em julgamento e os fatos discutidos nestes autos, não autoriza a suspensão processual. Há de se ressaltar ainda que o embargante alega que o atraso decorreu de ajustes operacionais da malha aérea, pelo que os fatos objeto da lide não se enquadram nas hipóteses delimitadas.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator

